



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 003/2026-L

Propositura: Projeto de Lei n. 003-L de 2026, de autoria do Vereador Manoel Augusto Gollub Inocêncio

Assunto: Institui o Centro Municipal de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal de Clevelândia/PR, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e dá outras providências.

1. PREÂMBULO

A propositura em análise foi apresentada pelo Vereador Manoel Augusto Gollub Inocêncio, a qual institui o Centro Municipal de Controle de Zoonoses e Bem-Estar Animal de Clevelândia/PR, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e dá outras providências.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a proposta visa criar o CCZ para aliar responsabilidade sanitária, compromisso social e racionalidade administrativa, servindo como exemplo de gestão eficiente para o município.

Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide. ¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF, J. em 09/08/2007)

Posto isso, ressalto, quanto ao Legislativo Municipal, ao qual compete a elaboração da Leis, e dentre elas, as Leis Ordinárias, conforme dispõe o art. 22 da Lei Orgânica Municipal (LOM), *in verbis*:

Art. 22. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Decretos legislativos;

VI – Resoluções;

§ - Único: A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Inferimos da leitura do referido artigo, que cabe ao legislativo elaborar, inclusive, as Leis Ordinárias, sempre em conformidade com a LOM, e também de acordo com as disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Lei Orgânica estabelece que é competência da Câmara Municipal de apresentar projetos sobre a matéria em análise, senão vejamos:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III – Planos e programas Municipais de Desenvolvimento;

[...]

A presente modalidade de proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

II - os projetos de resoluções;

III - os projetos de decretos legislativos;

IV - os projetos substitutivos;

V - as emendas e subemendas;

VI - os pareceres das comissões permanentes;

VII - os relatórios de comissões temporárias;

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - os recursos;

XI - as representações;

XII - as moções.

Recomenda-se, à Comissão de Justiça e Redação, a análise do “Capítulo III – Do Âmbito do Atendimento”, que está duplicado, estando presente no art. 3º e art. 4º, sendo que, salvo melhor juízo, é mais adequado apenas ao art. 4º.

Recomenda-se a correção da numeração dos arts. 10 e 11, que estão em número ordinal, sendo o correto, pelo Manual de Redação Legislativa da ALEP, a numeração em número cardinal, seguido de ponto, a partir do art. 10.

Recomenda-se que se altere o art. 10 a fim de dispor sobre o termo inicial da contagem de prazo para regulamentação da lei, como por exemplo, a partir de sua publicação.

Afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Verificou-se que o objeto do presente projeto de lei é, de fato, de competência da Câmara Municipal, e também que não existe vício quanto ao seu aspecto formal, isto é, por via de Lei Ordinária, tampouco se verificou vício quanto à legitimidade de iniciativa por parte do vereador autor do projeto.

Portanto, diante de todos os fundamentos acima elencados, este Procurador Legislativo entende não existir qualquer óbice quanto a tramitação do Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, cabendo ao plenário a deliberação acerca do projeto.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 4 de março de 2026.

JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.772
OAB/PR 126.461